

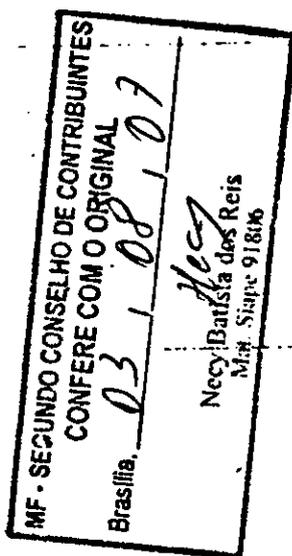
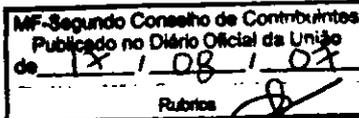


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

Recorrente : NORDESCLOR S/A  
Recorrida : DRJ em Recife - PE



**IPI.**

VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO. Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

**RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.** Sendo o ressarcimento uma espécie de restituição, é devida a incidência da Taxa Selic para fins de atualização dos créditos a serem ressarcidos a partir da data da apresentação do pedido junto à Administração.

**PERÍCIA.** Desnecessária a realização de perícia se dos autos constam todos os elementos de provas necessários para formação da convicção do julgador.

**DIREITO CREDITÓRIO. OUTROS PROCESSOS.** Não pode este Colegiado se manifestar sobre pedido de ressarcimento/compensação formalizado em processos outros que não o objeto da análise.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESCLOR S/A.

**ACORDAM** os ~~Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes~~, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito à atualização, a partir do pedido dos créditos ressarcidos. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta (Relatora), Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres. Designada a Conselheira Adriene Maria de Miranda para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

*Henrique Pinheiro Torres*  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente

*Adriene Maria de Miranda*  
Adriene Maria de Miranda  
Relatora-Designada

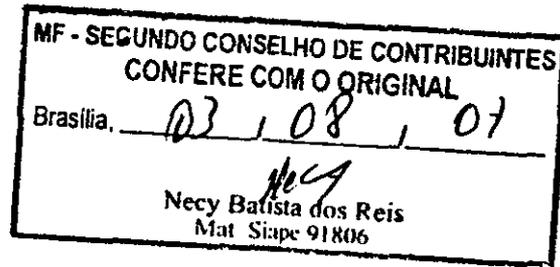
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

Recorrente : NORDESCLO R S/A



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

## RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI oriundos das aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, usados na fabricação de produto saídos com alíquota zero, no período de janeiro/99 a setembro/00, tendo por base o art. 11 da Lei nº 9.779/99, cumulado com pedido de compensação.

Consta do termo de Informação Fiscal que a empresa:

1. os valores apresentados não estavam deduzidos dos estornos de créditos e débitos do imposto;
2. inexistente previsão legal para correção ou atualização monetária dos créditos de IPI acumulados na escrita fiscal, bem como para a incidência de juros de mora pela taxa Selic;
3. devem ser desconsiderados os créditos de aquisições de materiais considerados indevidamente como produtos intermediários (fls. 1482/1484);
4. devem ser estornados os créditos relativos a insumos devolvidos pelo contribuinte; e
5. devem ser estornados os créditos relativos a insumos adquiridos de empresas optante pelo SIMPLES, em respeito ao art. 5º, § 5º da Lei nº 9317/96.

A DRF de origem deferiu parcialmente o pedido com base na informação fiscal acima citada.

Inconformada a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

1. é legítima a correção monetária e a aplicação da taxa Selic em relação aos valores de IPI objeto de ressarcimento, pois em virtude do princípio da igualdade, corrigindo a Fazenda Nacional seus créditos também devem ser corrigidos os créditos do contribuinte; e
2. qualquer produto, embora não integrando o produto final, que concorra direta e indiretamente para que este produto seja fabricado deve gerar crédito de IPI.

A DRJ em Recife - PE indeferiu a solicitação sob o argumento de que os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento não geram direito a crédito por não se conceituarem como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. Negou também o direito à correção dos créditos e aplicação da Taxa Selic. Em relação às glosas dos valores referentes aos estornos de créditos ou débitos do imposto, dos créditos relativos a insumos devolvidos pelo contribuinte e dos créditos relativos a insumos adquiridos de empresas optante pelo Simples, não havendo contestação, aplicou a definitividade da exigência na esfera administrativa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03, 08, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapa 91806	2º CC-MF Fl. _____
---	-----------------------

Inconformada a contribuinte apresenta recurso voluntário, alegando como razões de defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda:

1. a glosa efetuada pela SRF no valor de R\$ 52.307,58 é indevida sendo que como demonstrado no quadro anexo às fls. 1628, foi realizada compensação nos Processos n.ºs 10480.009471/00-09, 10480.000314/2001-08, 10480.006038/2001-83, 10480.011292/2001-01 nos valores de, respectivamente, R\$ 1.029.230,39, 163.430,80, 192.069,80, 172.565,74, tendo sido deferida, respectivamente, a compensação no valor de 1.006.792,51, 161.135,92, 190.249,64 e 170.608,71 e, por consequência glosada no valor de, respectivamente, 22.437,88, 2.294,88, 1820,16, e 1957,03;
2. desta forma, só poderia ter sido glosado o valor de R\$ 28.509,95 e não de R\$ 52.307,58; e
3. solicita perícia para que se determine que o valor da glosa é de R\$ 28.509,95 e não de R\$ 52.307,58 como determinou a SRF.

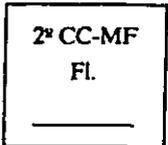
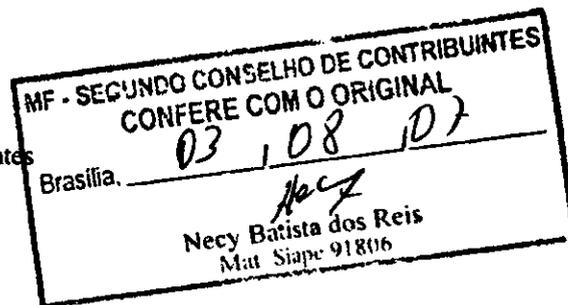
É o relatório.

*Necy*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723



VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso apresentado encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Uma das questões tratada nos autos diz respeito à possibilidade de creditamento de IPI de produtos que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, tais como : "T" de borracha, anéis, amortecedor de ruídos, barramento completo, bico, botão, bucha, carregador de nitrogênio, carretel, cartucho para filtro, chapa de perfuração, chave, peças sobressalentes, diafragma, disjuntor, display para CD, eixo, ferramentas diversas, fluidizador, juntas, lençol de silicone, manômetro, transformador, conforme discriminado às fls. 1433/1442.

Após o advento da Lei nº 9.779/99 restou permitido que o contribuinte pudesse pedir ressarcimento, do saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos.

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.*

Observe-se que o texto legal contido no art. 11da Lei nº 9779/99 seguiu os princípios básicos do IPI em relação aos créditos que são admitidos na sistemática deste tributo, conforme consta do art. 147 do RIPI/98:

*Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):*

*I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.*

Ou seja, no creditamento do IPI apenas são permitidos aqueles advindos de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados.

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que "hão de guardar semelhança com as matérias-

// 134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03, 08, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. Siage 91806
---

2º CC-MF  
Fl.

primas e os produtos intermediários *stricto sensu*, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”.

Para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

De pronto devemos abstrair todos os materiais e equipamentos já enumerados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto, sendo que muitos deles são reutilizados por várias vezes, permanecendo na empresa por um certo período de tempo, embora alguns sofram maior desgaste, devendo fazer parte do seu ativo.

Resta-nos averiguar se tais os produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Os materiais anteriormente enumerados são equipamentos usados no processo industrial da empresa, e não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para fins de creditamento do IPI, pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.

Diante do exposto, não se configurando tais materiais como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem não pode haver creditamento do IPI relativo a suas aquisições.

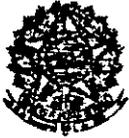
No que tange à possibilidade de se atualizar monetariamente o crédito do IPI pela taxa Selic é de se verificar, primeiramente, que não se trata de repetição de indébito tributário, para a qual há previsão legal expressa para as atualizações monetárias, mas sim de pedido de ressarcimento de créditos do IPI decorrente da aquisição de insumos tributados à alíquota zero.

Vejamos que o Parecer AGU/MF nº 01/96 trata especificamente de correção monetária no caso de repetição de indébito tributário. O indébito tributário é representado por um recolhimento indevido ou a maior que o devido, ou seja, nos casos em que houve recolhimento a maior beneficiando a Fazenda Nacional.

Neste caso torna-se lógico que na restituição do indébito tributário os créditos existentes em favor do sujeito passivo sejam corrigidos monetariamente pelos mesmos índices que a Fazenda usa para corrigir seus créditos.

Neste escopo é que veio a norma contida no artigo 66 e seu parágrafo 3º, da Lei nº 8.383/91 tratando exclusivamente do indébito tributário e sua compensação com valores de créditos tributários devidos, determinado em seu parágrafo 3º que tais operações sejam efetuadas pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR, *in litteris*:

*M. V. M.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>03, 08, 07</u>	
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. 53496 91806	

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 3 - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*Da disposição literal da norma invocada tem-se que não contempla o ressarcimento de IPI.*

O ressarcimento do IPI trata-se, em verdade de um incentivo fiscal, já que o legislador autorizou o ressarcimento em espécie ou sob forma de compensação com outros tributos, de créditos escriturais do IPI.

Com efeito, a legislação aplicável só admite atualização monetária de tributos. É evidente, portanto, que não há legislação que ampare a pretensão impetrante de corrigir créditos escriturais.

O tema da correção monetária, na realidade, tem merecido a atenção dos Tribunais do País. Com efeito, ao longo dos anos, o próprio Supremo Tribunal Federal, por sua vez, elaborou jurisprudência acerca da matéria. Tal evolução jurisprudencial foi resumida pelo excelentíssimo Ministro Bilac Pinto, relator do recurso extraordinário nº 81.451-SP (1ª Turma do STF, Sessão de 21.10.75, RTJ 76/623):

*Para o exame das questões propostas no recurso convém resumir a evolução jurisprudencial acerca do tema. Ao lado da correção monetária autorizada por lei, o direito pretoriano estabeleceu, inicialmente, que ela seria também exigível nas indenizações de caráter alimentar.*

*Posteriormente, a jurisprudência desta Corte estendeu a aplicação da correção monetária aos casos de danos decorrentes de ato ilícito quando de natureza pessoal (RE no. 70.289 - RTJ 57/438, RE 76.665 e outros)is recentemente, algumas decisões de Turmas e do Tribunal Pleno passaram a admitir a correção monetária na hipótese de dano material resultante de ato ilícito, desde que se tratasse de dívida de valor (RE nº 64.122 - RTJ 47/500; RE nº 79.663; RE nº 77.803; RE nº 69.722).*

Ora, a dívida de dinheiro não tem a tutela jurisprudencial que possui a dívida de valor, não lhe sendo reconhecida a correção monetária de valor.

Na espécie, com mais razão há de se afastar a pretensão da recorrente, pois, além da inexistência da lei (e o princípio do nominalismo da moeda só pode ser alterado por lei expressa, conforme reiteradamente decidido pelo STF (cf. RTJ 52/671, 53/378, 60/867, 61.264, 62/482, 56.858 e RE nº. 68.978, Sessão de 14.05.70) e da ausência do sufrágio jurisprudencial, temos a considerar que, no campo do direito fiscal, só se procede segundo os princípios do devido processo legal, sendo vedado à autoridade administrativa extravasar os limites de sua competência, vinculada que está a sua atuação à previsão legal.

*1381*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 08, 07  
Necy Batista dos Reis  
M. S. 01806

2º CC-MF  
FI.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

Valiosa, neste passo, a lição de HELY LOPES MEIRELLES (in "Direito Administrativo Brasileiro", Editora RT, 11a. edição, 1985, p.60):

*A eficácia de toda a atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

*Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa 'pode fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'.*

E acentua este autor que relegar os princípios da administração pública é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais (op. cit., p.60).

Assim sendo, há de se dar guarida ao princípio de legalidade (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988), máxime em querela que envolve questão de índole pública, pois segundo este princípio, a Administração Pública somente pode fazer o que a lei permite.

No caso em tela, a aplicação da correção monetária é totalmente descabida, por ausência de suporte legal expresso, especialmente em se tratando de créditos envolvidos em uma relação de direito público tal qual a obrigação tributária.

**Inexiste, assim, qualquer previsão para a correção monetária pretendida pela parte autora,** o que por si só liquida a pretensão deduzida na inicial.

Aliás, nesse sentido, repita-se, é pacífico entendimento do STJ e do STF. Veja-se: **TRIBUTÁRIO. IPI. OPERAÇÕES ISENTAS OU TRIBUTADAS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO.**

*1. O reconhecimento do creditamento na hipótese de isenção ou incidência tributária pela alíquota zero sobre insumos adquiridos, do IPI, não implica em se reconhecer a possibilidade de compensação dos valores apurados com quaisquer outros tributos.*

*2. Os créditos reconhecidos e apurados devem ser levados à escrita do contribuinte para apuração periódica dos saldos devedores ou credores, em obediência ao princípio da não-cumulatividade.*

*3. Não incidência de correção monetária sobre os créditos em questão, em face de sua apuração pela técnica escritural (RE 120.961-SP). 4. Prescrição regulada pelo Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de repetição de indébito, nem de pura compensação tributária de valores líquidos e certos. Caso, apenas, de aproveitamento do crédito para definir saldos devedores ou credores em períodos certos fixados pela lei. 5. Recurso improvido." (STJ, 1ª Turma, RESP 395052 / SC, Rel. Min. José Delgado. J. 20/06/2002. DJ. 02/09/2002, pág. 149) (grifo da apelante)*

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - IPI - CREDITAMENTO - ALÍQUOTA ZERO - ISENÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ - CRÉDITOS ESCRITURAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO PRETÓRIO EXCELSO.**

*1. A jurisprudência das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição em casos de creditamento de IPI, que incide sobre produtos não-tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, é quinquenal. 2. O*

// 134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília. 03, 08, 07  
*Nely*  
Nely Batista dos Reis  
Mat. Sige 91806

2º CC-MF  
Fl.

Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

3. Precedentes.

4. Agravo Regimental improvido." (STJ, 1ª Turma, AGRESP 434390 / SC, Rel. Min. Luiz Fux. J. 07/11/2002. DJ. 02/12/2002, pág. 245) (grifo da apelante)

Observa-se ainda que, nesse caso, é mais do que óbvio e ululante não se trata de hipótese de aplicação da assim cognominada taxa Selic de juros. A recorrente almeja utilizá-la como índice de correção monetária para "atualizar" o valor de seus créditos escriturais eventuais de IPI.

Ocorre, porém, que o valor da taxa Selic não espelha mera atualização monetária. A atualização refere-se à correção monetária. Trata-se de se calcular o valor monetário nominal presente que certa quantia, anteriormente expressa também em cifra nominal, teria ante a inflação. Seria simplesmente a aplicação sobre um valor monetário nominal originário de índices de atualização (ou correção) monetária, a exemplo do IPC, IPCA, IGPM, etc. Índices esses que, por seu turno, buscam espelhar a desvalorização da moeda, em virtude da inflação, unicamente.

No valor constante da assim denominada taxa Selic, contudo, há a incidência não de índice de atualização monetária apenas, mas de taxa de juros. Juros esses que são, atualmente, equivalentes à assim denominada taxa Selic. Fato é, portanto, que tal valor está acrescido de juros, em percentual equivalente à taxa Selic, e não de índice algum de correção monetária.

Impende salientar e fixar em mente peremptoriamente que juros não são – nem jamais o foram, em delíquio algum – índice qualquer de atualização ou correção monetária. Trata-se de coisas completa e totalmente diferentes.

Os índices de correção monetária são percentuais matemáticos que refletem a inflação de determinado período pretérito, sendo usados para recompor o poder de compra da moeda (assim considerada em seu valor nominal) de forma a neutralizar os efeitos da inflação.

Os juros, por sua vez, constituem frutos civis do capital, sendo, portanto, rendimentos oriundos do uso desse capital ao longo do tempo, de modo que espelham ganhos ou acréscimos patrimoniais, e não simples recomposição de poder de compra da moeda, como se dá com a atualização monetária. Os juros não servem para mensurar uma inflação ocorrida e recompor o poder aquisitivo da moeda. Eles refletem perspectivas de ganhos do capital.

Muito a propósito, outra não é a preleção que nos oferta Luiz Antônio Scavone Júnior:

*É importante observar que os juros – frutos civis que espelham ganho real – não se confundem com a correção monetária, o que se afirma na exata medida em que esta é, portanto, o efeito dos acréscimos ou decréscimos dos preços e, em decorrência, a modificação do poder aquisitivo da moeda.*

*Se assim o é, a correção monetária também espelha um percentual. Todavia, esse percentual representa, apenas, a desvalorização da moeda e não lucro – rendimento ou fruto civil – que é característica do juro, remuneração do capital e, bem assim, acréscimo real ao valor inicial (in Juros no Direito Brasileiro. São Paulo: RT, 2003, pgs. 279/280).*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília. 03, 08, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Stage 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Por tudo isso, aflora bastante nítido e cristalino que a taxa Selic de juros não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, assim como jamais o foi pela União Federal em instante algum, mas somente se prestando a ser empregada enquanto aquilo que é: uma taxa de juros.

Neste ponto, há de se socorrer novamente das lições de Luiz Antônio Scavone Júnior:

*Resta evidente, de sua conformação, que a taxa Selic não representa, no seu todo, correção monetária.*

*Trata-se, em verdade, de taxa de juros, não espelhando os aumentos e diminuições de preços da economia, nada obstante esses elementos possam influir na sua fixação pelo Copom.*

*Todavia, a simples influência de perspectiva futura e de elementos passados dos aumentos e diminuições de preços na economia não possui o condão de atribuir natureza de correção monetária à taxa Selic.*

*Basta, a título exemplificativo, verificar que a taxa Selic atingiu, efetivamente, 25,59% no ano de 1999, enquanto que o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medido pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) no mesmo período, representou 9,47% (op. cit., pgs. 316/317).*

E prossegue o indigitado autor em sua lição, sufragando o acerto do quanto aqui preconizada pela Fazenda Nacional no sentido de que não se pode usar taxa de juros como índice de correção monetária, como não o poderia deixar de ser:

*A taxa Selic, em verdade, possui natureza de taxa de juro, mormente ante toda a sistemática de sua fixação, como amplamente demonstrado nas atas das reuniões do Copom.*

*Pouco importa, no caso, se a taxa é aplicada a título de juros compensatórios ou moratórios ou se contém, como elemento de sua fixação, expectativa de inflação e se destine a neutralizar seus efeitos.*

*O que importa é que sua natureza jurídica é de juro, vedada, portanto, sua utilização como mecanismo de atualização (id., pg. 317, grifo nosso).*

Ante todas essas considerações, forçoso é reconhecer que, uma vez que se não pode usar uma taxa de juros como índice de correção monetária, não se pode utilizar a taxa de juros Selic para cálculo de atualização monetária algum, haja vista que ela não tem a natureza de índice de correção monetária simplesmente, mas sim de taxa de juros.

Com isso, ao pretender utilizar a ora recorrente a taxa Selic para atualizar o valor dos créditos escriturais de IPI, estaria a inserir juros (e não simples atualização monetária) no montante a haver. Tal acréscimo, porém, é gritante e patentemente indevido, haja vista que não somente não há lei a autorizar tal coisa, como ainda pelas mesmíssimas e idênticas razões que os créditos escriturais não sofrem correção monetária, tampouco rendem juros. Afinal, conforme acima já demonstrado, não se trata aqui de repetição de indébito tributário, ou seja, de uma situação em que alguém recolheu um tributo indevidamente, mas sim de créditos meramente financeiros ou escriturais de IPI.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 08, 07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siap: 91806

2ª CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Por conta disso, vale dizer, do fato de que não se trata de tributo a ser repetido, inexistente aqui capital trasladado de uma pessoa para outra indevidamente, de maneira que aquele que deteve o capital sem azo durante certo período deva responder pela preservação do valor do capital, como seria próprio do uso da correção monetária, nem pelos possíveis frutos civis que esse capital teria gerado, como aconteceria com os juros. Em suma, não se antoja aqui situação característica da obrigação do pagamento de juros e muito menos de débito de valor que imponha a atualização monetária, ante o fato inegável e inelutável de que se cuida de crédito escritural, e não repetição de indébito, com o perdão da exaustiva repetição. Conseqüentemente, é descabida não só a atualização monetária dos valores dos créditos escriturais, como ainda a incidência de juros sobre eles.

Nesse passo, para concluir, não é demais lembrar a respeito da impossibilidade de se fazer incidir correção monetária ou juros Selic sobre os supostos créditos da autora, ante a — no que também é oportuno lembrar — a inexistência absoluta lei que preveja a correção monetária ou a incidência de juros Selic sobre créditos escriturais de IPI, sejam eles reais, provenientes de entradas tributadas, ou virtuais, como os créditos imaginários do apelado,

Portanto, à luz de tudo o que se expôs nesta peça de recurso, não há que se falar em correção monetária ou em incidência de juros Selic para corrigir créditos escriturais de IPI, devendo-se, portanto, ilidir por completo a pretensão da recorrente neste particular.

Por fim no que tange ao valor da glosa efetuada pelo Fisco é de se observar que nestes autos só se está a analisar o pedido interposto pela recorrente neste processo não podendo este Colegiado se manifestar sobre pedidos de ressarcimento ou compensação efetuados em processo diverso deste.

No presente processo o total do crédito pleiteado foi de R\$ 1.231.087,61 tendo sido deferido pela DRF de origem o direito creditório no valor de R\$ 1.006.792,51 (fls. 1488) razão pela qual é de se observar que a glosa efetuada pelo Fisco foi no montante de R\$ 224.295,10 dos demonstrativos constantes às fls. 1566 a 1570 verifica-se que são exatamente os valores reconhecidos como direito creditório da contribuinte que foram alocados nos débitos declarados como compensados.

Quanto ao pedido de perícia formulado entendo ser desnecessária a sua realização já que dos autos constam todos os elementos de provas necessários à formação da convicção para julgamento do litígio.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 03, 08, 07  
Necy Batista dos Reis  
Mat. S/ape 91806

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

Peço *venia* para discordar do voto proferido pela relatora, Il. Conselheira Nayra Bastos Manatta no que tange à atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos para dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sobre o tema já se manifestou essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que o ressarcimento constitui uma espécie de restituição, em virtude do que é devida a atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos, sendo aplicável a Taxa Selic para tal fim a partir de janeiro de 1996. É o que se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

*IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a "valor total" e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso negado. (CSRF/02-01.248, Rel. Cons. Dalton César Cordeiro de Miranda, d. j. 27/01/2003, negritamos)*

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento. Recurso a que se nega provimento. (CSRF/02-01.414, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 08/09/2003, negritamos)*

GM



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10480.009471/00-09  
Recurso nº : 127.360  
Acórdão nº : 204.01.723

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	2ª CC-MF
CONFERE COM O ORIGINAL	Fl.
Brasília, 03, 08, 07	
Necy Batista dos Reis Mat. Suple 91896	

Dessa forma, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, reconhecendo ser devida a aplicação da taxa Selic para fins de atualização monetária dos créditos a serem ressarcidos a partir do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA